

Exmo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
1249-068 LISBOA

N/Ref: 1128/TB/MH

Lisboa: 2014.11.05

Assunto: Proposta de Lei n.º 246/XII – Audição Apigraf

Exmo Senhor

A apigraf agradece a oportunidade de, na audição desta manhã e através dos seus representantes Teresa Borba e Paulo Henriques, ter tido oportunidade de expor de forma mais detalhada a questão que oportunamente apresentou em carta enviada à Comissão a que V. Exa. Preside (nossa ref 974/TB/MH), dando-se por reproduzida aqui a argumentação que dela constava.

A informação complementar constante da documentação entregue esta manhã (versão resumida do estudo estratégico do setor, duas revistas t&g, publicação da apigraf, das quais consta o plano trianual em curso, e um resumo fotográfico exemplificativo dos equipamentos de impressão laser e jacto de tinta e de alguns produtos neles executados) visava dar a conhecer melhor o setor que a apigraf representa e enquadrar com exemplos a questão apresentada. A presente carta complementa, conforme solicitado, estas exposições presencial e documental.

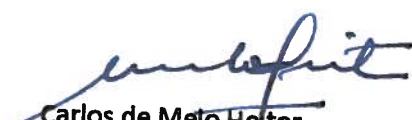
A questão que a apigraf coloca prende-se com a oneração que, por força da forma como está redigida a proposta de alteração da Lei 62/98, de 1 de Setembro (republicada pela Lei 50/2004, de 24 de Agosto, que a alterou), as empresas gráficas acabarão por suportar na aquisição dos referidos equipamentos. Com efeito, a supressão da referência a equipamentos de reprodução e fixação no artigo 1º, a menção de equipamentos de impressão laser e jacto de tinta no anexo e a não isenção clara das empresas do setor conduz a esta situação. A oneração decorre da aplicação de uma compensação na comercialização dos mesmos, visando *“compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada”*.

As empresas gráficas trabalham essencialmente para outras empresas, que podem ser clientes finais ou agências publicitárias que para estes trabalham. Podem assegurar apenas a impressão do trabalho ou tratar igualmente da parte criativa dos mesmos, conforme os casos. Podem utilizar estes equipamentos para a produção de provas de trabalhos ou, mais frequentemente, para a produção dos próprios trabalhos impressos. São os clientes das empresas gráficas que gerem as questões relevantes relativas à proteção de direitos de autor, assegurando que se encontram acauteladas.

No âmbito da atividade por nós desenvolvida não se enquadram normalmente situações de potencial cópia que mereça a proteção de uma *"compensação equitativa, visando compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada"* (proposta de lei, art. 3º nº 1). Mas não resulta claro como é que a lei vai diferenciar os equipamentos adquiridos pelas empresas do setor daqueles que vão ser utilizados por quem efetua a cópia que o diploma pretende proteger através da compensação prevista, e não há fundamento, jurídico ou outro, que legitime criar para as empresas que representamos qualquer ónus sobre a aquisição dos equipamentos.

Tal como referimos anteriormente, as alterações que agora se pretendem introduzir na legislação supra-referida não acautelam suficientemente a exclusão, nesta situação, da atividade desenvolvida pelas empresas gráficas e dos equipamentos por elas utilizados do âmbito do diploma. Tal exclusão deve ser acautelada de modo a que o disposto neste diploma não tenha nelas repercussão ou que tal repercussão seja limitada, integrando no universo das isenções de aplicação desta compensação os equipamentos a utilizar na atividade industrial gráfica.

Mantendo-nos ao dispor para qualquer esclarecimento complementar, apresentamos os nossos melhores cumprimentos,


Carlos de Melo Hektor
Vice-Presidente Executivo